

Estado do Paraná Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Analisados e examinados o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 0012822-66.2019.8.16.0185 proposto por AIR MASTER MANUTENÇÃO LTDA — ME e AEB SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A INCENDIO LTDA — EPP.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por AIR MASTER MANUTENÇÃO LTDA -ME e AEB SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A **INCENDIO LTDA – EPP.**, empresas que atuam na área de serviços de engenharia, voltados a projetos de proteção e combate a incêndios, assim como trabalhos de execução e manutenção de sistemas de refrigeração industrial. Afirmaram que atuam há mais de 15 anos e que já trabalharam em projetos relevantes para empresas de grande porte. Aduziram que são um grupo de fato, não de direito, composto pelas duas empresas autoras do pedido de recuperação judicial e que a crise que levou o grupo ao presente pedido inicia-se em 2012, fruto de duas contratações com a construtora CESBE S/A – Engenharia e Empreendimentos, ambas voltadas à implementação da fábrica de motores da General Motors do Brasil Ltda., sendo um contrato firmado com a AEB destinado a prestação de serviços de fornecimento e instalação de sistemas de ar condicionado central e ventilação mecânica, e outro com a Air Master, para o fim de instalar o sistema de climatização. Arguiram que através de tais contratos firmou-se uma parceria comercial entre as empresas autoras e a CESBE, motivo pelo qual, em razão da perspectiva dada para a celebração de outros negócios, o Grupo AEB reduziu o preço e, consequentemente, a sua margem de lucro, conduta esta impulsionada pela motivação de um ganho em escala. Afirmaram que não tendo ocorrido o retorno imaginado, os contratos firmados passaram a gerar



Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

prejuízo, que, ao serem suportados pelo Grupo AEB, deu início a sua crise econômicofinanceira, trazendo dificuldades na gestão do fluxo de caixa destinado à operação contratada e aos outros projetos que estavam em andamento. Disseram que diante disso e somado à necessidade de alavancagem financeira, realizaram contratações de operações de crédito para geração de caixa, compromissos esses que têm inibido o crescimento das empresas, bem como inviabilizado uma melhor gestão do caixa e alocação eficiente dos recursos. Discorreram sobre a preservação da empresa, a possibilidade de formação do litisconsórcio ativo e a competência territorial para propositura da ação. Pugnaram pelo deferimento de tutela de urgência a fim de que as instituições financeiras com as quais as empresas possuem dívidas, ainda que gravadas com alienação fiduciária de bens móveis e imóveis e, portanto, não sujeitas à Recuperação Judicial, não possam retirar os bens alienados fiduciariamente dos estabelecimentos do Grupo AEB, mesmo que eventualmente as empresas deixem de pagar alguma parcela. Pleiteou, ainda, pelo pagamento parcelado das custas processuais em 06 (seis) vezes iguais. No mais, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial e todos os efeitos de tal decisão.

A decisão do mov. 16 foi determinada a emenda da petição inicial a relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (art. 51, VI da LRF), bem como a indicação do endereço de cada credor constantes na relação do mov. 1.17, discriminando a origem do crédito.

Cumprida tal determinação pelas autoras (mov. 23.1), vieram os autos conclusos para decisão inicial.

Primeiramente, acolho a emenda à inicial, conforme apresentada no mov. 23.1.

Constato que a requerente expôs na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.



Estado do Paraná Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial, os documentos exigidos pelo art. 51: a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1), b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, "a" – movs. 1.5/1.10) c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, "b" – movs. 1.11/1.16), d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, "c" – movs. 1.13 e 1.16), e) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III – movs. 1.17 e 23.2), f) Relação completa de empregados (inc. IV - mov. 1.18), g) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (inc. V – movs. 1.21/1.22), h) bens particulares dos sócios e administradores (inc. VI – mov. 23.3), i) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII – movs. 1.26/1.27), j) relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX – movs. 1.28).

O único documento que ainda resta faltante é o relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção, conforme determina o art. 51, inc. II, d da LRF, o qual deverá ser juntado pelas empresas.

Ademais, dispôs em sua petição inicial que a requerente preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos



Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócio ou administrador pessoa condenada por crimes falimentares.

Com relação ao pedido liminar para determinar a impossibilidade de consolidação da propriedade dos bens objetos de alienação fiduciária, necessário uma breve explanação.

A Lei 11.101/2005, em seu artigo 49, §3° deu tratamento especial aos "credores fiduciários", os quais são, quase que majoritariamente, as instituições financeiras, vez que estas geralmente realizam contratos de empréstimo com alienações/cessões fiduciárias.

Com isso, as instituições financeiras acabam por realizar, no caso de inadimplemento dos contratos firmados com as empresas, a consolidação da propriedade dos bens que foram dados em garantia para realização do empréstimo e pleiteando a retirada de tais bens das empresas recuperandas.

No caso em tela o que pretende a parte autora é que as instituições financeiras não possam retirar os bens que foram dados em garantia fiduciária nos contratos firmados (movs. 1.30/1.33) durante o período de suspensão, previsto no art. 6°, §4° da LRF.

De acordo com a jurisprudência aplicável ao caso, ainda que os créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitem à recuperação judicial, é do Juízo recuperacional o controle sobre os atos de constrição ou expropriação patrimonial dos bens das empresas em recuperação, devendo ser analisada a essencialidade do bem à atividade empresarial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE



Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

> ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO. 1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3°, do art. 49, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no CC 119.387/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019)

> Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Cédulas de crédito bancário garantidas com alienação fiduciária. Decisão agravada que defere pedido de suspensão da demanda ante a aprovação do plano de recuperação judicial da requerida. Descabimento. Créditos que não se submetam aos efeitos da recuperação judicial. Art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005. Decurso do prazo de suspensão de 180 dias. Prosseguimento da demanda. Retirada de bens estabelecimento da recuperanda. Competência do Juízo Universal para dispor e decidir acerca da essencialidade dos bens ainda que escoado o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005. Precedentes do STJ. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 15ª C.Cível -0008855-20.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - J. 16.05.2018)

Das alegações trazidas pela parte autora, bem como dos documentos juntados com a inicial, não foi possível a este Juízo verificar, ao menos



Estado do Paraná Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

em sede de cognição sumária, a essencialidade dos bens que foram dados em garantia nos contratos firmados com a instituição financeira.

Nas alegações trazidas na exordial, a parte autora apenas afirma que "os bens considerados essenciais as atividades das Recuperandas, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente aos contratos relacionados no DOC. 10, durante o stay period, não podem ser retirados dos estabelecimentos do Grupo AEB, mesmo que eventualmente as devedoras deixem de pagar alguma parcela", não trazendo qualquer descrição dos bens e porque estes seriam essenciais à atividade da empresa.

Dos quatro contratos juntados, apenas dois estão com alienações fiduciárias em garantia (14.1001.690.0000142-20 e 14.1001.690.0000143-00), sendo um deles garantido por veículos e outros por imóvel de propriedade dos sócios, não havendo qualquer demonstração, ao menos em sede de cognição sumária, da essencialidade de tais bens para o funcionamento das empresas que possuem como objeto social a prestação de serviços de engenharia, voltados a projetos de proteção e combate a incêndios, assim como trabalhos de execução e manutenção de sistemas de refrigeração industrial

Assim, independente de nova análise acerca da essencialidade de tais bens, não vislumbro, ao menos por ora, que os bens dados em garantia sejam essenciais ao funcionamento das empresas. Com isso, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

No mais, com relação ao pedido de parcelamento das custas, defiro tão somente em duas parcelas, a primeira com vencimento em 05 (cinco) dias e a segunda no dia 10 de novembro de 2019.

Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por AIR MASTER MANUTENÇÃO LTDA — ME (CNPJ n° 05.078.426/0001-81) e AEB SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO LTDA — EPP (CNPJ n° n. 05.391.570/0001-73), nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.



Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

4. Nomeio como administradora judicial a pessoa jurídica M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 07.166.865/0001-71), representado pelo Dr. Marcio Roberto Marques (OAB/PR 65.066) — Telefone: (44) 3226-2968, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso em cartório.

5. Desse modo, determino: a) que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme previsto no art. 52, II, da LFR; b) que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; c) sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; d) seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede da empresa (Curitiba/PR), para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; e) seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e f) seja oficiado à JUCEPAR e à JUCESC para que faça constar nos registros da matriz e da filial da empresa que estas se encontram em Recuperação Judicial; g) seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

6. No que toca à autora: **a)** terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei e **b)** em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".



Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

7. Ordeno, ainda, **a)** a apresentação do relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção, conforme determina o art. 51, inc. II, d da LRF; **b)** a intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; **c)** a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba/PR; **d)** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o <u>prazo de 15 (quinze) dias</u> para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 2 de outubro de 2019.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito